



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036655-51.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelada/apelante SONIA MARIA DE MATTOS NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da associação requerida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1036655-51.2024.8.26.0506

Apelante/Apelado: Unsbras - Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Apelado/Apelante: Sonia Maria de Mattos Nogueira

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 2.577

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DA ASSOCIAÇÃO RÉ. INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO E DE AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL "IN RE IPSA". MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelações interpostas pela associação ré e pela autora contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando a associação à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

II. Questão em discussão

2. Há três questões centrais em discussão: (i) definir se a filiação da autora à associação e a autorização para os descontos foram devidamente comprovadas pela ré; (ii) determinar se a indenização por danos morais deve ser afastada, reduzida ou majorada; (iv) analisar o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização.

III. Razões de decidir

3. A associação ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, pois não juntou documentos que comprovem que a autora aderiu validamente à filiação nem que autorizou os descontos em seu benefício previdenciário, tornando nula a relação jurídica alegada. Ademais, não podem ser considerados os documentos juntados pela requerida apenas em sede recursal.

4. A restituição dos valores deve ocorrer na forma dobrada, pois houve violação da boa-fé objetiva, sendo aplicável o art. 42, parágrafo único, do CDC.

5. O desconto indevido em benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, configura dano moral "in re ipsa". No presente caso, a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 5.000,00, quantia compatível com os precedentes da Turma em casos análogos, garantindo a função compensatória e punitivo-pedagógica, sem ensejar enriquecimento sem causa.

6. Os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, conforme disposto na Súmula 54 do STJ, pois se trata de responsabilidade extracontratual.

7. As disposições dos §§ 8º e 8º-A do art. 85 do CPC não são aplicáveis ao caso em apreço, em razão da natureza recomendatório a tabela de honorários da OAB e do entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 1076.

IV. Dispositivo

8. Recurso da ré desprovido. Recurso da autora parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela ré e pela autora em face da r. sentença de fls. 97/101, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para o fim de: (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, (ii) condenar a requerida à restituição das parcelas cobradas em dobro, corrigido pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar dos desembolsos até a entrada em vigor da Lei 14.905/24, a partir de quando o débito deverá ser atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que o substituir, e acrescido dos juros de mora pela taxa legal que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), com dedução do índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24; (iii) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir da sentença pela variação do Índice Nacional De Preços ao Consumir Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do Índice que o substituir, e acrescido dos juros de mora de 1% desde a citação até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 e, a partir de então, pela taxa legal que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), com dedução do índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação*”.

Sustenta a recorrente-ré às fls. 116/128, em síntese, que: a) o contrato foi celebrado digitalmente, havendo gravação em que a recorrida confirma a regularidade da filiação; b) a parte autora não faz jus à indenização por danos morais, razão pela qual a indenização deve ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida; e c) nos termos do art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003), tem direito à gratuidade de justiça. Requer o provimento do recurso para a improcedência da ação.

Sustenta a recorrente-autora às fls. 136/158, em síntese, que: a) a indenização por danos morais deve ser majorada para valor não inferior a R\$ 10.000,00; b) por se tratar de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos extrapatrimoniais é a data do evento danoso, conforme Súmula 54 do C. STJ; e, c) em caso de improvimento do pedido de majoração da indenização, a verba honorária deve ser arbitrada de forma equitativa, observando-se as disposições do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC. Requer o provimento do recurso para a procedência dos pedidos formulados.

Contrarrazões às fls. 183/199 e 200/207, pelo improvimento do recurso da parte adversa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, indefiro a gratuidade de justiça novamente pleiteada pela ré, uma vez que seu estatuto (fls. 67/82) não indica que a entidade se destina especificamente à prestação de serviços às pessoas idosas, não se justificando, portanto, a concessão do benefício com fundamento no art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003). Ademais, conforme consignado na r. sentença: “*Indefiro o pedido de gratuidade da justiça feito pela ré, pois não demonstrou sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Cabia à ré trazer aos autos documentos contábeis a demonstrar a alegada impossibilidade de arcar com as custas, o que não ocorreu no caso, de modo que a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deve ser afastada do caso concreto, ainda que se trate de entidade sem fins lucrativos”* (fls. 97/98). Nesse sentido:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pessoa jurídica – Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita

formulado pela agravante – Insurgência – Não acolhimento – Ausência de presunção legal de necessidade – Inteligência da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça – Não comprovação da insuficiência de recursos – Inaplicabilidade do art. 51 do Estatuto do Idoso - Estatuto Social da associação que indica que ela se destina a aposentados e pensionistas em geral e não somente a idosos - Requisitos para concessão do benefício não comprovados - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331630-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de parcial procedência. Reconhecimento da inexistência de relação contratual entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados indevidamente e fixação de compensação por danos morais. (...) Rejeição do pedido incidental de gratuidade processual feito pela apelante, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 51 do Estatuto do Idoso e falta de demonstração de hipossuficiência financeira. Determinação de recolhimento do preparo, sob pena de inscrição em dívida ativa. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001330-16.2024.8.26.0441; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Não bastasse isso, conforme consta dos autos (fls. 129/130), a apelante-ré promoveu o recolhimento do preparo recursal de forma espontânea. Tal conduta revela-se incompatível com o pleito de assistência judiciária gratuita, razão outra pela qual impõe-se o indeferimento do referido pedido.

No mais, preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento das apelações interpostas.

No mérito, o recurso da ré não comporta acolhimento, enquanto o recurso da autora comporta parcial acolhimento.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, na qual a autora aposentada não reconhece a associação ré, impugnando os descontos por ela promovidos em seu benefício previdenciário (“CONTRIBUICAO UNSBRAS – 0800 0081020” - fls. 33/40).

Segundo se observa da r. sentença (fls. 97/101), entendendo-se que a requerida não logrou demonstrar a validade da filiação da requerente, os pedidos foram parcialmente acolhidos, sendo declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, com a condenação da associação ré a restituir, de forma dobrada, os descontos irregulares. Contudo, no que tange à indenização por danos morais, o valor arbitrado foi inferior ao pleiteado na inicial, fixando-se, ainda, juros de mora a partir da data da citação.

E em que pese o seu inconformismo, a associação não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC; e arts. 373, II e 429, II, CPC), não logrando demonstrar que a aposentada, após ser devidamente informada sobre as condições da filiação, tenha, validamente, manifestado a sua vontade de a ela se associar, autorizando os descontos em sua aposentadoria. Como bem observado pelo MM. Juízo *a quo* à fl. 98: “o ônus da prova recaía sobre a ré, vez que era impossível para o requerente produzir prova negativa. Cabia a ela, portanto, comprovar a efetiva contratação do serviço. Contudo, não foi apresentada nenhuma prova que demonstrasse o aceite do autor. Assim, inexistente relação jurídica entre a ré e o autor a justificar os descontos efetuados”.

Destaque-se, ainda, que as telas sistêmicas e o *link* disfuncional apresentados apenas em fase recursal (fls. 119/120), supostamente referentes à filiação da autora à associação, sequer podem ser considerados, visto que configuram nítida inovação recursal, não tendo a recorrente-ré procedido com a juntada deles no momento processual adequado (art. 434, CPC).

Não havia, dessa forma, outra solução senão o reconhecimento da nulidade da filiação, com a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor.

Deve ser mantida, ademais, a devolução em dobro, com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois verificada a violação da boa-fé objetiva pela associação em seu dever de proteção,

em conformidade com o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (*que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021*) – *ressaltando-se que, neste caso, os descontos são posteriores a 30.03.2021.*

Em relação aos danos morais, o desconto indevido em verba de natureza alimentar – como ocorrido na presente hipótese –, enseja, por si só, abalo moral indenizável, não se vislumbrando nos autos elementos capazes de afastar tal presunção.

Não se justifica, contudo, o arbitramento do montante indenizatório no elevado valor pretendido (R\$ 10.000,00), pois não foram apontadas consequências concretas mais gravosas experimentadas pela requerente.

Dessa forma, a indenização deve ser majorada apenas para R\$ 5.000,00, quantia usualmente adotada por esta Turma Recursal em casos semelhantes e que se mostra adequada à extensão dos danos, além de atender ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e determinar sua restituição simples, com correção monetária e juros de mora, mas sem condenação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:* *Definir se o desconto indevido realizado no benefício previdenciário da autora configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar viola a dignidade da pessoa idosa e enseja dano moral in re ipsa, independentemente de prova específica do sofrimento experimentado. (ii) A afetação direta da subsistência da autora, causada pela retirada indevida de valores de seu benefício previdenciário, causa-lhe dano que*

independe de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC. (iii) A fixação da indenização por dano moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a fixação de quantia irrisória que não cumpra a função punitiva e pedagógica da reparação. (iv) Em casos análogos, a Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 como adequado à compensação pelo dano moral sofrido. IV. DISPOSITIVO: Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001739-29.2024.8.26.0073; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025);

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:* (i) *verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e* (ii) *estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR:* (i) *O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora, ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo. (ii) A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora.*

(iii) A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC. (iv) Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação. (v) A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS. (vi) **O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora.** IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

No que tange especificamente ao termo inicial dos juros de mora da indenização, impõe-se, de fato, a reforma da r. sentença. Isso porque, tratando-se de responsabilidade extracontratual, aplica-se à hipótese o entendimento consolidado na Súmula 54 do C. STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, são inaplicáveis as disposições do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, tendo em vista o caráter meramente recomendatório da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB e o entendimento consolidado pelo STJ no Tema Repetitivo 1076 (“Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”), sendo plenamente possível no caso concreto o arbitramento em percentual do valor da condenação, sobretudo após a majoração da indenização por danos extrapatrimoniais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso da associação requerida e *dou provimento em parte* ao recurso da autora para: (i) majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00; e (ii) e alterar o termo inicial de incidência dos juros de mora para a data do evento danoso (Súmula n. 54 do C. STJ).

Em consequência, considerando o improvimento do recurso da ré, majoro os honorários advocatícios fixados pela r. sentença, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 20% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA